



PARECER JURÍDICO

PLV: 06/2025

Protocolo: 1076/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que “*Dispõe sobre a proibição de alimentos ultraprocessados na merenda escolar da rede municipal de ensino*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“Com efeito, especificamente no caso do projeto de lei em estudo, constata-se a atribuição implícita aos órgãos do Poder Executivo, além da própria citação direta da rede municipal de ensino. Ou seja, **conclui-se que a proposição determina como deverá ser o próprio agir dos órgãos competentes para a matéria no âmbito do Executivo.**”

Ocorre que nem mesmo seria preciso citar diretamente palavras e expressões no texto como “Poder Executivo”, “Executivo”, “Prefeitura” ou “Secretaria” para se constatar a **atribuição de alguma obrigação, serviço ou ônus para o Executivo, para que pratique determinada ação** por meio do competente órgão e seus servidores, em serviços que, ao fim e ao cabo, são de sua competência como é o caso do ensino público.

(...)

Ademais, convém pontuar ainda o seguinte: se a Lei Federal nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, já determina a responsabilidade técnica pela elaboração dos cardápios da merenda escolar, **desnecessário é a legislação municipal determinar a mesma obrigação, pois a norma federal, por si só, já se impõe.** Ou seja, tal responsabilidade técnica de nutricionistas não ocorrerá porque está previsto em lei municipal, mas por decorrência da lei federal.” (*grifo nosso*)

Parecer DPM:

“(…) apesar de ser competência comum de todos os entes federados “cuidar da saúde e assistência pública”, art. 23, inciso II, da CF, pelo que estabelece se art. 24, inciso XII, é competência concorrente da União e dos Estados – e dela não participam os Municípios – legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, **de modo que aos Municípios, com**

07
Just

relação à matéria compete, apenas, legislar de forma complementar, quanto a aspectos de interesse local, em caso de omissão da União e/ou do Estado.

(...)

Ademais, quanto à iniciativa, outro aspecto a ser considerado na análise da viabilidade de uma proposição, **caso a matéria se ajustasse à competência local, a iniciativa seria privativa do Executivo. Isso porque está relacionada à promoção da saúde pública e à gestão do sistema de ensino do Município, de responsabilidade das Secretarias de Saúde e de Educação.** Assim, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de origem parlamentar e interfere em atribuições de Secretarias vinculadas à estrutura administrativa do Executivo, não observa a regra de iniciativa do art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado. *(grifo nosso)*

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, **opinando - respeitosamente - pela inviabilidade** do presente projeto de lei em comento, nos termos do acima exposto.

Ainda, considerando a relevância da matéria, sugere esta consultoria que a proposição seja adaptada para servir como objeto de indicação ou pedido de providências ao Executivo.

Rio Grande, 10 de março de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

09
Luz